



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000363212

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500356-03.2024.8.26.0608, da Comarca de Franca, em que é apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado ROBERTY DANILO JÚNIOR ELIAS PEREIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente sem voto), GILBERTO CRUZ E TEIXEIRA DE FREITAS.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

MARCOS CORREA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1500356-03.2024.8.26.0608

Apelante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Apelado: Roberty Danilo Junior Elias Pereira

Comarca: Franca

Voto nº 25.234

TRÁFICO DE ENTORPECENTES – Recurso ministerial. Sentença que desclassificou a conduta do réu para a prevista no artigo 28, da Lei n. 11.343/06. Pleito de condenação do acusado nos termos exatos propostos na inicial acusatória. Materialidade e autoria demonstradas. Condenação necessária. Recurso ministerial provido.

Vistos.

Ao relatório da r. sentença de fls. 166/172, acrescenta-se que o MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Franca, Dr. Alexandre Semedo de Oliveira, julgou parcialmente procedente a ação para desclassificar a conduta de ROBERTY DANILO JUNIOR ELIAS PEREIRA da imputação de haver infringido o disposto no artigo 33, *caput*, Lei nº 11.343/06, condenando-o, apenas no tocante ao *crack* apreendido, como incurso no artigo 28, da referida Lei, aplicando-lhe a pena de prestação de serviços à comunidade pelo prazo de 10 meses; e em relação à droga maconha, aplicar a medida sócio-educativa de comparecimento a programa ou curso educativo pelo prazo de 02 meses, sem efeito penal.

Inconformado, o MINISTÉRIO PÚBLICO recorreu buscando a condenação do réu como incurso no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06 (fls. 198/203).

Contrariado o recurso (fls. 206/211), a Douta

Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo provimento do apelo (fls. 223/228).

É o relatório.

Consta da denúncia que, no dia 13 de julho de 2024, às 10h27min, na Rua Minas Gerais, nº 1028, na cidade e comarca de Franca, ROBERTY DANILO JUNIOR ELIAS PEREIRA, trazia consigo drogas, notadamente, 1,59g (um grama e cinquenta e nove centigramas) da substância da substância METIL BENZOIL ECGONINA, alcaloide extraído do vegetal *Erythroxylum coca L*, na forma de 11 (onze) porções de substância amarelada em pedras, acondicionadas em trouxas plásticas transparentes e 27,95g (vinte e sete gramas e noventa e cinco centigramas) da substância TETRAHIDROCANABINOL (THC), extraída do vegetal *Cannabis sativa L*, na forma de 01 (uma) porção de erva ressequida e compactada, de cor esverdeada, acondicionada em invólucro plástico transparente, com finalidade de disseminação a terceiros e em desacordo com determinação legal e regulamentar.

Segundo apurado, policiais militares realizavam patrulhamento rotineiro pelo local dos fatos, quando visualizaram o autor, já conhecido nos meios pela prática do crime de tráfico de drogas.

Os agentes estatais iriam abordá-lo, todavia, percebendo a movimentação dos agentes, o réu saiu correndo, momento em que os policiais, vindo a acompanhá-lo, avistaram o instante em que ele jogou algo no chão e logo em seguida foi abordado.

Em busca pessoal os agentes localizaram na presença do réu, a quantia de R\$82,00 (oitenta e dois reais) em dinheiro e retornando ao local onde ele havia jogado algo, lograram apreender onze porções de *crack* e uma porção de maconha.

No instante do ocorrido, o acusado informou que a maconha era para seu consumo próprio e as pedras de *crack* estava realizando a venda e que inclusive o dinheiro apreendido em sua posse era proveniente da venda do entorpecente.

A materialidade delitiva restou demonstrada pelo auto de prisão em flagrante (fls. 01/02), boletim de ocorrência (fls. 07/10), auto de exibição e apreensão (fls. 13/14), laudos de constatação provisória (fls. 16/19 e 20/23), laudos do exame químico-toxicológico (fls. 77/79 e 80/81) e pela prova oral.

No que tange a autoria, os elementos probatórios coligidos nos autos, sob o necessário crivo do contraditório, dão conta de que o apelado estava mesmo atuando no mercado ilegal de drogas.

Tanto na fase extrajudicial com em juízo, o apelado negou a prática do delito. Disse que estava com maconha e que, assim que avistou os policiais, correu na “biqueira”, onde viu outros “moleques” correndo. Afirmou que a maconha estava em seu bolso, mas que o *crack*, por sua vez, já não lhe pertencia, e sequer estava em sua posse, pois havia mais pessoas na “biqueira” que também correram. Correu assustado, pois havia saído da prisão há cerca de quatro meses, e estava com a maconha e o dinheiro na data do fato. Alegou que, após

sair da prisão estava ajudando sua mãe na fábrica para evitar ficar na rua, mas que foi fumar na rua pois tem um irmão pequeno em casa. Nada tem contra os policiais.

Entretanto, a autodefesa do réu não merece acolhida, tendo ficado isolada no contexto probatório.

A policial militar Mônica Martins Carvalho Oliveira, em juízo, relatou que estavam em patrulhamento e, em rua próxima à Rua Minas Gerais iriam abordar o réu, momento em que este, avistando a viatura, veio à fuga, saiu correndo, atravessou a rua, dispensou alguns objetos e entrou em um depósito. Em seguida, após conseguirem abordá-lo, disse que o réu estava com uma quantia de cerca de 80 reais devido ao tráfico; maconha, que informou ser dele; e *crack*, que disse ser para venda. Afirmou que ele confessou o tráfico, que o objeto dispensado foi a droga apreendida, e que, no momento da abordagem, ele estava apenas com o dinheiro. Disse que apenas seu companheiro conhecia o réu.

No mesmo sentido, o depoimento extrajudicial do policial militar Wagner Lopes Cardoso, que corroborou integralmente a versão da colega ao narrar que, em patrulhamento com a sd Martins, avistaram o autor, pessoa conhecida nos meios policiais, e iriam abordá-lo, momento em que o autor viu a viatura e saiu correndo, vindo a acompanhá-lo e avistaram ele jogar algo no chão. Logo em seguida, conseguiram abordá-lo e, em poder dele, foi localizado a quantia de R\$82,00 em dinheiro, e retornaram ao local onde ele havia jogado algo e localizaram uma porção de maconha e onze pedrinhas de *crack*. A

maconha o autor disse que era para uso próprio, e que as pedrinhas de *crack* estava realizando a venda das mesmas e que, inclusive, o dinheiro apreendido era proveniente da venda de droga. Diante dos fatos deram voz de prisão e o conduziram a esta unidade policial, onde foi autuado em flagrante delito. Foi necessário uso de algemas, tendo em vista o autor tentar fugir (fl. 03).

Os policiais, de modo coerente e harmonioso, em face do restante do elenco de provas, cingiram-se a relatar os fatos, sem emitir juízo algum de valor, o que, de resto, seria absurdo e inadmissível.

Não há qualquer indício de que os policiais tenham agido com a abominável intenção de acusar falsamente o réu. Nem soa crível que os milicianos tenham simulado a prisão de inocente pela prática de crime tão grave.

Os policiais não estão impedidos de depor. Seus depoimentos têm o mesmo valor que outro qualquer. Há dispositivos expressos no CPP determinando que a Polícia deverá colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e suas circunstâncias (art. 6º, III) e que toda pessoa poderá ser testemunha (art. 202). O só fato de ter sido a prova acusatória baseada em depoimentos prestados por policiais que procederam à prisão em flagrante não autoriza absolvição (TJSP - AC - Rel. Carlos Bueno - RT 654/278 e RJTJSP 125/563).

Inconcebível recair sobre os agentes da autoridade, *in genere*, presunção de inidoneidade. Assim, também em sede de comércio clandestino de entorpecentes, deve a prova testemunhal

produzida por policial-condutor ser avaliada com os mesmos critérios com que é sopesado o depoimento de um particular civil, máxime porque inexistente qualquer restrição à produção de prova oral por milicianos (TACRIM-SP - EI - Rel. Dinio Garcia - JUTACRIM 27/172).

É de se destacar a relevância dos depoimentos prestados pelos agentes, sendo meio hábil a comprovar a prática de delitos. Seria um contrassenso o Estado credenciar cidadãos para a repressão ou investigação dos delitos e, após, sem justificativa, negar-lhes crédito no cumprimento de suas funções.

Dessa forma, sem a indicação de fatos objetivos e concretos que possam sugerir o comprometimento da isenção dos policiais, deverá prevalecer a palavra desses agentes públicos.

Nesse quadro, não parece que o caso seja apenas de uso.

Com efeito, as circunstâncias da prisão do réu, já conhecido dos meios policiais pela prática do tráfico de drogas, em local próximo a uma “biqueira”, a quantidade de entorpecentes encontradas - 01 porção contendo 27,95g de maconha e 11 porções de *crack* -, embaladas individualmente, prontas para imediata venda, além da quantia de R\$82,00 em dinheiro trocado, aliados à tentativa de fuga do réu no momento em que avistou a viatura policial, bem como à ausência de comprovação de ocupação lícita e origem lícita do dinheiro apreendido, não deixam margem à dúvida quanto à traficância. Frise-se que no momento da abordagem policial, o réu confessou estar no local vendendo as porções de *crack* e que o dinheiro apreendido era

proveniente do comércio ilícito.

E, ao contrário do sustentado pela Defesa, para alicerçar a pretendida condenação não é necessária a prova do comércio de substância entorpecente. O denominado tráfico ilícito de entorpecente é infração que se integra de várias fases sucessivas, articuladas umas com as outras, desde a produção até sua entrega ao consumo, com atos de comércio propriamente ditos, bem como os que lhe são preparatórios, acessórios ou complementares e alguns até despidos de caráter de mercancia. Como seria extremamente, para não se dizer praticamente impossível apurar em conjunto e em sua integralidade, todas as fases em que se desenvolve essa atividade criminosa, contenta-se a lei, no esforço de combater as toxicomanias, em admitir que qualquer delas configura, por si só, delito contra a saúde pública (AC n. 172.880-3/7-00 – Relator Desembargador Cunha Camargo – TJSP).

Ademais, o fato de ser usuário e dependente, por si só, não afasta a possibilidade de estar traficando. É sabido que muitos usuários se prestam ao desprezível comércio clandestino, às vezes, até mesmo para sustentar o próprio vício.

É caso, pois, de condenação pelo crime de tráfico de entorpecentes.

Passo a dosar as penas.

Na primeira fase, ausentes circunstâncias judiciais desfavoráveis e considerando que a quantidade de droga apreendida não

se mostra suficiente para majorar a pena com fundamento do art. 42, da Lei 11.343/06, fixo as básicas no mínimo legal, ou seja, em 05 anos de reclusão e 500 dias-multa.

Na segunda fase, presente a agravante da reincidência específica (Processo nº 0006507-34.2024.8.26.0196 – fls. 129), promovo o acréscimo de 1/6, resultando definitiva em 05 anos e 10 meses de reclusão, e 583 dias-multa, ausentes causas de aumento ou diminuição.

O valor do dia-multa é estabelecido no menor valor unitário.

Ressalto não ser o caso da aplicação da causa especial de diminuição de pena do artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, como pretendido pela Defesa. A reincidência específica do réu impede a redução pelo benefício, que tem por pressuposto a primariedade e os bons antecedentes. A existência de registros criminais anteriores os macula.

Frise-se ainda que, na hipótese dos autos, a nocividade da droga (cocaína), imprime maior gravidade à empreitada criminosa. É sabido que a cocaína é substância entorpecente altamente nociva, que causa ao usuário rápida dependência química e efeito devastador à própria saúde e à sociedade. Tais circunstâncias evidenciam, realmente, uma culpabilidade exacerbada na conduta do acusado.

Quanto ao regime de cumprimento de pena, o fechado se

mostra o adequado, tendo em vista que se trata de reincidente específico.

Aliás, a modalidade é, na verdade, a única compatível com a gravidade do delito praticado e está em sintonia com o rigor com que o legislador tratou o traficante, negando-lhe benefícios outros que normalmente concede a infratores de normas diversas.

Nessa linha de raciocínio, se justificada está a eleição da modalidade mais severa de regime por conta do delito cometido, a detração, que consiste em descontar da pena final o tempo de prisão provisória para que com tal resultado se avalie a possibilidade de adoção de regime mais brando, não tem o condão de, por si só, vincular o julgador à escolha de uma modalidade que não entenda adequada, já que o tempo de pena a cumprir não é único fator - aliás, é o menos relevante – que incide nesse momento de formulação da resposta penal.

Não é o caso de substituir a pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, porque a pena é superior a 4 anos (art. 44, inc. I, do CP).

Pelo exposto, dou provimento ao recurso ministerial para condenar ROBERTY DANILO JUNIOR ELIAS PEREIRA ao cumprimento da pena de 05 anos e 10 meses de reclusão, em regime inicial fechado, além do pagamento de 583 dias-multa, no valor unitário mínimo legal, por infração ao artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006.

MARCOS CORREA
RELATOR